



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026, AO PROJETO DE LEI 2.908/2026

Modifica a redação dos dispositivos a que menciona do  
Projeto de Lei 2.908/2026.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 2.908/2026, passará a vigorar nos seguintes  
termos:

**Autoriza o Município de Matozinhos a abrir Crédito  
Adicional Especial por Superávit Financeiro nos  
termos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como  
participar do Consórcio Intermunicipal de Gestão e  
Desenvolvimento Ambiental Sustentável das  
Vertentes – CIGEDAS VERTENTES, e dá outras  
providências.**

Art. 2º O art. 4º acompanhado por seu quadro e parágrafo único, do Projeto de Lei  
2908/2026, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º Para participação financeira do Município no  
Consórcio Público de que trata esta lei, fica o Executivo  
Municipal autorizado a abrir no exercício de 2026, o  
Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro até o  
valor de R\$ 136.627,44 (cento e trinta e seis mil,  
seiscentos vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)  
na seguinte dotação:

| Dotação: 02.14.10.18.122.0001.2018 |                    |              |       |                 |
|------------------------------------|--------------------|--------------|-------|-----------------|
| 3.1.71.70.00                       | Pessoal            | RS 90.174,11 | Fonte | 2.501.000.0000. |
| 3.3.71.70.00                       | Outras<br>Despesas | RS 45.087,06 | Fonte | 2.501.000.0000. |
| 4.4.71.70.00                       | Capital            | RS 1.366,27  | Fonte | 2.501.000.0000. |
|                                    |                    | RS136.627,44 |       |                 |

1

Rua Oito de dezembro, nº400 - Centro - Matozinhos - MG - CEP 35720-000 / (31) 3712-1169  
[www.camaramatozinhos.mg.gov.br](http://www.camaramatozinhos.mg.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Parágrafo único. O Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro mencionado no caput, poderá ser suplementado e dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 40 a 46, até o limite estipulado no art. 6º da Lei Municipal nº 2.691 de 29/12/2025, que “Estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do município de Matozinhos para o exercício de 2026, e dá outras providências.”

Art. 3º O Art. 5º do Projeto de Lei 2.908/2026, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2026.

Flávio Diniz Vieira

**Relator – CLJRF**

Emanuel Barbosa Sincero

**Relator - CFO**

Carlos Alberto de Souza

**Presidente – CLJRF**

Baltazar Rei Maciel

**Secretário – CLJRF**

Flávio Diniz Vieira

**Presidente – CFO**

André Barbosa Moreira

**Secretário – CFO**





## JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA:

Com fundamento no art.113, §2º, c/c art. 104, §5º do Regimento Interno, apresentamos esta **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 2908/2026.

Pois bem,

A presente emenda propõe alteração no Projeto de Lei em estudo, para que passe a constar na **Ementa da proposição, a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial.**

Propõe ainda, alicerçado no Ofício/Gabinete nº 88/02-2026, alteração no quadro do art. 4º, considerando que foi identificado erro material, conforme documento protocolado pelo Poder Executivo no dia 19/2/2026.

Quanto a alteração proposta para o artigo 4º acompanhado por seu parágrafo único, se fez necessário para que passem a vigorar em harmonia com os preceitos da Lei 4.320/64, ao afirmar que: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis.”

Por conseguinte, a Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, esclarece que **são vedados, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A Lei Federal 4320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assevera no §1º, inciso I, do art. 43 que: “**Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**”

A Lei 4320/64, declara através do seu art. 42, que: “os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Portanto, considerando que nos Créditos Adicionais Especiais, ocorre a implantação de uma atividade nova, mediante a indicação de recursos financeiros ainda não comprometidos, se faz necessária a presente emenda modificativa fundamentada também nas lições do TCE/MG. Observemos:





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Regimento Interno, razão pela qual conheço da consulta.

Em resumo, com esteio na informação da Unidade Técnica e nos precedentes nela contidos, é possível extrair do seu bojo teses reiteradamente adotadas por este Tribunal, relativamente à matéria em discussão, a meu juízo, bastantes para solucionar a questão posta pelo consulente, nos termos que se seguem:

- a) "... os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para **suplementação**, caso contrário, poderá ser feita a **suplementação** através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A **suplementação** que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais." (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta à Consulta n. 712258, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão de 25/10/2006, disponível no sítio [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), "Serviços", "Consultas");
- b) "O crédito especial, por sua vez, (...), nada supre, é ele destinado a atender, na totalidade, despesas para as quais não existe dotação orçamentária (art. 41, II, da citada Lei). O crédito complementar do crédito especial, que objetiva reforçar dotação orçamentária aberta por crédito especial, sujeita-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão." (Excerto do parecer emitido pelo Tribunal Pleno em resposta às Consultas n. 702853 e 702854, Rel. Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 15/02/2006, disponível no sítio [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), "Serviços", "Consultas").

Sendo assim, a emenda modificativa proposta ao art. 4º e ao seu parágrafo único, do Projeto em estudo, **não inova**, apenas completa as informações conforme requer a CF/88 e a Lei 4320/64, subsidiada nas declarações feitas pela Secretária da Fazenda, Paula Soares de Melo, conforme documento disponível aos interessados no Sistema Zero Papel. Vejamos:

## Parecer Técnico Contábil 05/2026

Recebemos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a solicitação de análise e avaliação do impacto orçamentário e financeiro referente ao aumento da despesa pública por participação em Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS em face da Lei Complementar 101/2000 no exercício de 2026.

(...)





*Paula Soares de Melo*  
Paula Soares de Melo  
Secretária Municipal de Fazenda  
C.R.C - MG - 088914/O-1





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Carlos Alberto de Souza  
**Presidente – CLJRF**

Baltazar Rei Maciel  
**Secretário – CLJRF**

Flávio Diniz Vieira  
**Presidente – CFO**

André Barbosa Moreira  
**Secretário – CFO**



## Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68\*. \*\*6-\*0 em **23/02/2026 16:43:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16Z0.5643.346X.818K.1705, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81\*. \*\*6-\*0 em **23/02/2026 11:23:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1193.0V23.335K.640V.6536, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77\*. \*\*6-\*3 em **23/02/2026 11:21:00**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1198.5221.700K.957E.7857, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60\*. \*\*6-\*7 em **23/02/2026 10:43:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1083.1E43.5237.446H.3485, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25\*. \*\*6-\*2 em **23/02/2026 09:51:16**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0977.5451.0158.475E.6620, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **217.CDE** - Tipo de Documento: **EMENDA MODIFICATIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.32\*. \*\*6-\*4 , em **20/02/2026 - 18:06:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 18H1.4906.602H.K683.7067

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

